



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961098 - SP (2024/0434244-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDERSON GOMES ALBERTONI (PRESO)
ADVOGADOS : HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS013155
ELEN CRISTINA MAGRO - MS029889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABORDAGEM EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA VEICULAR. VALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. 25 KG DE COCAÍNA. TRANSPORTE INTERESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, e na análise de ofício, verificou a ausência de flagrante ilegalidade.
2. A defesa alega ilegalidade na busca veicular realizada e ausência de fundada suspeita para a busca veicular e falta de fundamentação idônea para a prisão preventiva.
3. Fato relevante. Durante abordagem policial em regular fiscalização de trânsito o veículo do paciente foi parado e após apresentar comportamento suspeito procedeu-se à busca veicular, sendo apreendidos um revólver calibre .22 com munições e 25 kg de cocaína em poder do paciente.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em analisar: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) se a abordagem e a busca veicular realizadas pela polícia militar foram ilegais por ausência de fundada suspeita; (iii) se a quantidade de drogas apreendidas, aliada ao *modus operandi*, é suficiente para

justificar a prisão cautelar.

III. Razões de decidir

5. O art. 244 do Código de Processo Penal permite a realização de busca pessoal e veicular sem mandado judicial em casos de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos ou de elementos que constituam corpo de delito.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera legítima a abordagem policial, mesmo sem mandado, quando há circunstâncias que justifiquem a fundada suspeita, como a conduta atípica do abordado e a presença de indícios objetivos.

7. A abordagem e busca veicular realizadas pelos policiais durante fiscalização de trânsito encontram-se justificadas pelo comportamento do acusado durante a verificação da regularidade documental do veículo, despertando a aparência de alguma atividade ilícita.

8. A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que a parada de veículos em fiscalização rotineira pela polícia, com posterior busca veicular, não viola direitos constitucionais e se enquadra nas situações de fiscalização legítima, especialmente quando há indícios concretos de irregularidades.

9. As circunstâncias concretas do crime, como o *modus operandi* e a quantidade significativa de drogas apreendidas - 25 kg de cocaína-, justificam a manutenção da prisão preventiva, não havendo constrangimento ilegal.

10. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961098 - SP (2024/0434244-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDERSON GOMES ALBERTONI (PRESO)
ADVOGADOS : HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS013155
ELEN CRISTINA MAGRO - MS029889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABORDAGEM EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA VEICULAR. VALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. 25 KG DE COCAÍNA. TRANSPORTE INTERESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, e na análise de ofício, verificou a ausência de flagrante ilegalidade.
2. A defesa alega ilegalidade na busca veicular realizada e ausência de fundada suspeita para a busca veicular e falta de fundamentação idônea para a prisão preventiva.
3. Fato relevante. Durante abordagem policial em regular fiscalização de trânsito o veículo do paciente foi parado e após apresentar comportamento suspeito procedeu-se à busca veicular, sendo apreendidos um revólver calibre .22 com munições e 25 kg de cocaína em poder do paciente.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em analisar: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) se a abordagem e a busca veicular realizadas pela polícia militar foram ilegais por ausência de fundada suspeita; (iii) se a quantidade de drogas apreendidas, aliada ao *modus operandi*, é suficiente para justificar a prisão cautelar.

III. Razões de decidir

5. O art. 244 do Código de Processo Penal permite a realização de busca pessoal e veicular sem mandado judicial em casos de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos ou de elementos que constituam corpo de delito.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera legítima a abordagem policial, mesmo sem mandado, quando há circunstâncias que justifiquem a fundada suspeita, como a conduta atípica do abordado e a presença de indícios objetivos.

7. A abordagem e busca veicular realizadas pelos policiais durante fiscalização de trânsito encontram-se justificadas pelo comportamento do acusado durante a verificação da regularidade documental do veículo, despertando a aparência de alguma atividade ilícita.

8. A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que a parada de veículos em fiscalização rotineira pela polícia, com posterior busca veicular, não viola direitos constitucionais e se enquadra nas situações de fiscalização legítima, especialmente quando há indícios concretos de irregularidades.

9. As circunstâncias concretas do crime, como o *modus operandi* e a quantidade significativa de drogas apreendidas - 25 kg de cocaína-, justificam a manutenção da prisão preventiva, não havendo constrangimento ilegal.

10. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fl. 124 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que denegou a ordem em outro mandamus lá intentado. Imputa-se ao paciente a prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo (art. 33, caput, c/c 40, V, da Lei 11.343/06; e art. 14, caput, da Lei 10.826/03). A defesa alega, em síntese: a) que a busca veicular que culminou na localização das drogas se deu sem que houvesse fundadas suspeitas da prática de algum delito; b) a ausência de fundamentação idônea para o decreto de prisão preventiva, sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, requer a concessão da ordem para relaxar a prisão do paciente ou para substituí-la por medidas cautelares alternativas.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, verificou a ausência de flagrante ilegalidade.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou a apreciação da matéria pelo colegiado da Quinta Turma.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 124-127):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica

flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

*Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024. Infere-se dos autos terem sido apreendidos em poder do paciente **23 tabletes contendo 24.890g de cocaína, e um revolver Taurus calibre .22, com 9 munições intactas.***

No que tange às alegações da defesa, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fl. 83-94):

Nessa análise e no que é dado avaliar nos limites estreitos do remédio heroico, ao contrário do que sustenta a inicial desta impetração, não se detecta ilegalidade na abordagem e na busca veicular realizadas pelos agentes públicos e que culminaram na prisão em flagrante do paciente.

De fato, a condução de veículos em vias públicas sujeita os motoristas à fiscalização rotineira e a abordagem dos condutores se ampara no poder de polícia administrativa para a fiscalização do trânsito, previsto na Lei nº 9.503/97, de modo que era perfeitamente possível aos agentes públicos determinar a parada do veículo conduzido pelo paciente, a fim de se constatar a sua regularidade e a da documentação pertinente, sem desbordar dos limites da atuação policial legítima.

Além disso, como se colhe do registro da ocorrência e dos relatos dos policiais militares inquiridos, durante a abordagem, o comportamento do paciente durante a entrevista despertou suspeitas nos agentes públicos, já experientes em identificá-las em situações dessa natureza, notadamente por se tratar de abordagem em rodovia conhecida como rota do narcotráfico, o que sem dúvida alguma delineou um cenário que afasta a alegação de arbitrariedade na atuação dos policiais, por permitir concluir por um juízo de probabilidade acerca do possível envolvimento do acusado em atividades criminosas ou de que estivesse na posse de materiais ilícitos, o que motivou a busca veicular que resultou na apreensão da arma de fogo e do entorpecente que o paciente admitiu transportar, mediante promessa de paga, entre os Estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo.

Assim, inexistente ilegalidade na revista no veículo, pois ela não se deu de imediato, tendo início a diligência com a abordagem em rotineira fiscalização de trânsito, para a verificação da regularidade do automotor, sua documentação e também a do condutor e, somente a partir da entrevista com ele e com base na experiência cotidiana, é que os policiais entrevistaram fundada suspeita de que o paciente poderia estar na posse de coisas que constituiriam corpo de delito, nos termos da lei. [...]

*Na hipótese dos autos, como se expôs, a **fundada suspeita de que o paciente estivesse em situação de flagrância, extraída de seu próprio comportamento durante a abordagem policial em rodovia***

rotineiramente utilizada como rota de transporte de entorpecentes entre os estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo, foi confirmada ao cabo da diligência, na qual os policiais apreenderam uma arma de fogo e cerca de vinte e cinco quilos de cocaína em poder dele. [...]

Em que pese ter sido o delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, impõe-se observar ser deveras grave a conduta imputada ao paciente, em função da grande nocividade para o meio social que acarreta, gerando expressiva repercussão na saúde pública e atingindo uma infinidade de pessoas, além de ser mola propulsora da prática de outras diversas infrações penais.

Cumpra ainda anotar haver prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria pelo paciente, preso na posse de arma de fogo e de cerca de vinte e cinco quilos de maconha, que transportava do Estado do Mato Grosso do Sul para a cidade de Assis/SP, observado ter ele admitido a traficância no calor dos fatos, como os agentes públicos relataram, a indicar, em princípio, a periculosidade social dele estreita vinculação com o comércio ilícito de entorpecentes, tudo a retratar a efetiva necessidade de sua custódia cautelar para garantir a ordem pública, acautelando o meio social com a imediata cessação dessa nefasta atividade criminosa, o que não seria possível com a imposição de medidas cautelares alternativas diversas do encarceramento.

Como se vê do trecho destacado, o Tribunal de origem concluiu pela existência de fundadas suspeitas para a abordagem policial e para a consequente busca veicular, tendo em vista o comportamento do paciente durante a verificação da regularidade documental do veículo, despertando a aparência de alguma atividade ilícita, comprovada com a ação policial. Também concluiu pela manutenção da custódia cautelar do paciente em razão da expressiva quantidade de entorpecentes apreendida no interior do veículo e da arma de fogo, o que denotaria a periculosidade do agente e o risco concreto à ordem pública. Nesse contexto, a alteração do quadro fático formado na Corte de origem demandaria a dilação probatória, providência inviável em sede de habeas corpus.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Não se verifica ilegalidade na atuação policial, porque, como consta no acórdão do Tribunal de origem, a busca veicular se deu a partir de "fundada suspeita de que o paciente estivesse em situação de flagrância, a qual foi extraída de seu próprio comportamento durante a abordagem policial em rodovia rotineiramente utilizada como rota de transporte de entorpecentes entre os estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo, foi confirmada ao cabo da diligência, na qual os policiais apreenderam uma arma de fogo e cerca de vinte e cinco quilos de cocaína em poder dele".

Assim, restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a

justificar e autorizar a busca pessoal e veicular.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDENADO À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - No caso, consta da sentença condenatória que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade que: "o réu não ostenta condições pessoais favoráveis, eis que reincidente e, as circunstâncias que evidenciam a gravidade do delito, estão a indicar a necessidade de manutenção da segregação" (fl. 61). porquanto, consoante se depreende dos autos, a conduta, em tela, não é fato isolado na sua vida.

III - Conforme a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, (AgRg no RHC n. 173.374/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/3/2023); (AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023);

(AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023).

IV - Sobre a busca pessoal, as instâncias ordinárias consignaram a existência de fundadas suspeitas a permitir a busca veicular, destacando que o réu, além de demonstrar surpresa, freou bruscamente o veículo que conduzia na rodovia, passando a fazer movimentos estranhos dentro do carro enquanto dirigia, no sentido de dispensar e ou esconder alguma coisa. Ressaltou-se que o réu foi abordado em via pública e ali, no interior do seu veículo, é que foram encontradas as drogas descritas na incoativa e não no interior de sua residência.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 870.892/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a apreensão de 23 tabletes contendo 24.890g de cocaína, os quais seriam transportados do Estado do Mato Grosso do Sul para a cidade de Assis/SP, além de um revólver calibre .22 com 9 munições intactas.

As circunstâncias concretas do crime justificam a manutenção da prisão preventiva, não havendo constrangimento ilegal. No mesmo sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MULA DO TRÁFICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. TRANSPORTADAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PROGNÓSTICO QUE SOMENTE SERÁ CONFIRMADO APÓS A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. Em relação à condição do agravante como "mula" do tráfico, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. Precedente. 4. **No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão de apreensão de expressiva quantidade de drogas, 1.928,2 kg de maconha, que estava sendo transportada pelo agravante entre estados da federação.** Precedentes. 5 As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes. 6. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional. Precedente. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 944.333/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)"*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 961.098 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0434244-0

Número de Origem:

15008945920248260583 23064163720248260000 553612024

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO
ADVOGADOS : HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS013155
ELEN CRISTINA MAGRO - MS029889
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON GOMES ALBERTONI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON GOMES ALBERTONI (PRESO)
ADVOGADOS : HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS013155
ELEN CRISTINA MAGRO - MS029889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025